



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 318 / 2003-GAG

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

4o Protocolo Legislativo para registro e
seguida à CAS, CROF e CCJ.
Em 18 de 03.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planície

Excelentíssimo Senhor Presidente

REGIME DE
URGÊNCIA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento de gratificação natalícia e dá outras providências.

A medida visa conciliar a execução da receita com a execução da despesa, evitando, por conseguinte, a concentração de altos desembolsos em meses específicos e, por isso, aumentando a eficiência e a eficácia exigidas da Administração Pública, preservando, ainda, o direito dos administrados à gratificação de que trata.

Em face disso, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Contando, portanto, com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1015, 03
Fls. n.º 01

PL 1015/2003

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o pagamento de gratificação natalícia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ao servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, sob o regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, é devida gratificação natalícia correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de aniversário do seu nascimento, por mês de exercício nos doze meses anteriores.

§ 1º A gratificação a que se refere o *caput* substitui a gratificação natalina prevista nos arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112/90.

§ 2º No caso de nomeação, se a data for posterior ao mês de aniversário, o servidor receberá, no primeiro ano de exercício, a gratificação proporcional no mês de dezembro.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 2º A gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei será paga, anualmente, em uma única parcela, até o último dia do mês de aniversário do servidor.

Art. 3º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalícia, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 4º. A gratificação natalícia não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a aplicação ao Distrito Federal do disposto nos arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1015, 03
Fis. n.º 02 <i>aplsury</i>

3